

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, nº 97, Candelária, Natal /RN. CEP 59.065-555. Tele/fax: (84) 3232-7132. E-mail: pqi@mprn.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

Apelação Cível nº 2013.016236-2

Apelante: Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Juiz Convocado Paulo Maia Marques

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do seu Procurador-Geral de Justiça Adjunto, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, vem interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES

contra o acórdão que deu provimento ao Recurso de Apelação em epígrafe, deduzindo seu inconformismo segundo as razões que seguem.

I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó, ajuizou Ação Civil Pública em face do Município de Caicó e da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, no intuito de obter provimento jurisdicional reconhecendo a natureza desta última como fundação pública de direito público e determinando, por consequência, que o ente

público municipal assumisse a responsabilidade pela manutenção da prestação dos serviços oferecidos pela Fundação demandada, especialmente na área de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde de Caicó.

Após o regular processamento do feito, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a sentença de fls. 594/624, que rejeitou todas as preliminares arguidas pelos requeridos e confirmou a antecipação de tutela objeto da decisão de fls. 380/399, declarando a natureza jurídica da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas como de direito público e determinando, por conseguinte, que o Município de Caicó assuma a administração plena dos serviços ofertados pela referida fundação, podendo optar em manter ou extinguir a sua existência.

A Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, inconformada com o teor da referida sentença, interpôs o Recurso de Apelação de fls. 636/657, pugnando pela reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó.

Através do acórdão de fls. 936/950, esta Terceira Câmara Cível da Egrégia Corte de Justiça Potiguar, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, restando o *decisum* assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO VERSUS FUNDAÇÕES DE DIREITO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS. DISSENSO NA DOUTRINA. POSIÇÃO EXTERNADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI 191/RS. NATUREZA JURÍDICA QUE DEPENDE DA OPÇÃO LEGISLATIVA. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. CARLINDO DANTAS. NATUREZA JURÍDICA DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. REGÊNCIA DOS ARTS. 62 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA FUNDAÇÃO CONSAGRADA POR SEUS ATOS CONSTITUTIVOS. SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE OS DEMAIS PODERES. INTERVENÇÃO DEVIDA EM CASOS EXCEPCIONAIS E PARA A CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIANTE DA OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO DA NATUREZA

- JURÍDICA OU EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DR. CARLINDO DANTAS QUE DEPENDE DE DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR QUE OS DEMAIS PODERES EDITEM LEI PARA UMA DESSAS FINALIDADES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
- PRIMEIRO PONTO: NATUREZA JURÍDICA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. CARLINDO DANTAS. Há forte celeuma na doutrina quanto à natureza jurídica das fundações estatais. Há três correntes acerca do ponto. A primeira delas (Celso Antônio Bandeira de Melo) entende que as fundações estatais são pessoas jurídicas de direito público, pois o texto constitucional confere tratamento jurídico similar às autarquias. A segunda corrente (Marçal Justen Filho) entende que as fundações estatais são pessoas de direito privado. Para a terceira corrente (Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Diógenes Gasparini), por sua vez, as fundações estatais podem ser de direito público ou de direito privado. Para seus defensores a personalidade jurídica pública ou privada dependerá da opção legislativa e da presença ou não das prerrogativas públicas.
- Filiando-se à essa terceira corrente, o Supremo Tribunal Federal considera que a distinção entre fundações governamentais públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por ela prestados. (ADI 191/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.2007).
- As fundações de direito privado, ao seu turno, na forma dos arts. 62 e seguintes do Código Civil constituem um acervo de bens, que recebe personalidade jurídica para a realização de fins determinados, de interesse público (no caso, atuação beneficente/assistencial). Conforme seu estatuto a Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas é uma entidade não governamental, dotada de autonomia administrativa e financeira, sendo qualificada, pois, como fundação de direito privado (arts. 44, III e 62 e seguintes do Código Civil).
- SEGUNDO PONTO: LIMITES À INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ESFERA DOS DEMAIS PODERES. Em respeito ao Princípio da Separação de Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e erigido a cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, III, CF/88, e da independência e da harmonia que lhes são inerentes, não cabe ao Poder Judiciário determinar que o Chefe do Poder Executivo tome iniciativa de lei, nem cabe ao Poder Judiciário obrigar que o Poder Legislativo edite legislação com o fim de manter, modificar ou extinguir determinada fundação pública.

- A intervenção do Poder Judiciário na esfera de atuação dos demais poderes, segundo posição do STF e do TJRN, é excepcional, diante de omissões estatais, e para determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de modo a realizar políticas públicas indispensáveis para a garantia de relevantes direitos constitucionais como saúde, educação e segurança, por exemplo; hipóteses não configuradas no presente caso, já que a fundação hospitalar questionada desempenha suas atividades, nos atuais moldes, desde final de 1969 (há quase 44 anos)."

Referida decisão, ao declarar a natureza jurídica da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas como sendo de direito privado, deixou essa Terceira Câmara Cível da Egrégia Corte de Justiça Potiguar de observar o disposto na Lei nº 446/69, do Município de Caicó, que a instituiu, como também não teceu qualquer argumento que justifique a desconsideração da natureza dos serviços por ela prestados quando da fixação da sua natureza jurídica, razão pela qual maneja este Órgão do Ministério Público Estadual os presentes Embargos de Declaração.

É o relatório.

II - DA NECESSIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Conforme relatado, a decisão sob vergasta, ao dar provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, deixou de observar o disposto na Lei nº 446/69, do Município de Caicó, bem como não apresentou qualquer argumento que demonstrasse os motivos para desconsiderar a natureza da atividade desenvolvida pela fundação demandada, quando da fixação da sua natureza jurídica, pressuposto indispensável para tanto.

Assim, desponta a necessidade de se manejar os presentes Embargos Declaratórios a fim de que essa Egrégia Corte de Justiça se pronuncie sobre os pontos omitidos, satisfazendo, com isso, o requisito do prequestionamento, ínsito aos recursos excepcionais a serem interpostos contra esses fundamentos jurídicos (sem necessidade de se revolver matéria fática, como se é de esperar para a espécie), razão por que o Ministério Público se vê obrigado a manejar os presentes Embargos de Declaração, com base no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, as intimações do Ministério Público se dão pessoalmente, inclusive com entrega dos autos com vista, conforme redação, transcrita, do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 41, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

- § 1º. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
- § 2º. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente."

.....

(...)

 $\ensuremath{\mathsf{IV}}$ – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

(...)"

De uma simples leitura dos dispositivos legais transcritos, facilmente se constata que a intimação do *Parquet* SERÁ FEITA PESSOALMENTE, EM QUALQUER CASO, razão pela qual o início do prazo recursal para o Órgão do Ministério Público se dá com a efetiva entrega dos autos no protocolo da instituição.

Outro não foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão de 29 de março de 2012, proferida nos autos do Ag em REsp 150.720/RN, interposto por este Órgão Ministerial, no qual se discutiu a necessidade de intimação pessoal do representante do *Parquet*, com a efetiva carga dos autos, ainda que sua atuação se dê na qualidade de fiscal da lei, ocasião na qual o Ministro Herman Benjamin, tomando como fundamento diversos precedentes daquela Corte Superior de Justiça, assentou que "A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que "a intimação do Ministério Público deve ser pessoal, mediante carga dos autos, começando a correr os prazos

[&]quot;Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

processuais a partir da sua entrega no protocolo administrativo do órgão" (AGRg nos EResp 734.358/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 06/12/2006), DJ 18/12/2006)".

No caso presente, os autos foram efetivamente **entregues** ao Ministério Público em **21 de outubro de 2014**, conforme se vê pelo termo de recebimento de fl. 952.

Como o art. 536 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos Embargos de Declaração e o Ministério Público tem o dobro do prazo para recorrer (art. 188 do Código de Processo Civil), segue-se que, para o *Parquet*, o prazo do recurso é de 10 (dez) dias, razão pela qual se tem como manifesta a tempestividade da presente irresignação, tendo em vista que o último dia para a sua interposição caiu em dia de feriado forense (31 de outubro – feriado do servidor público no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte), prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, *in casu*, a segunda-feira, dia 3 de novembro de 2014.

IV – DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA FUNDAÇÃO DEMANDADA PARA A FIXAÇÃO DA SUA NATUREZA JURÍDICA

Não restam dúvidas que o acórdão vergastado, ao desconstituir a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó, que declarou a natureza jurídica da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas como sendo de direito público, determinando, por conseguinte, que o Município de Caicó assuma a administração plena dos serviços ofertados pela referida fundação, podendo optar em manter ou extinguir a sua existência, deixou de tecer qualquer argumentação acerca da natureza das atividades por ela desenvolvidas, pressuposto indispensável para a fixação de sua natureza jurídica.

Conforme já amplamente discutido ao longo de todo o trâmite processual, a partir da interpretação harmônica e sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais que versam sobre as fundações, pode-se afirmar que o

nosso ordenamento jurídico prevê dois tipos de fundações instituídas pelo Poder Público: a de <u>direito público</u>, criada por lei específica e reconhecida pela doutrina e jurisprudência como "fundação autárquica", pela similaridade de características em relação à modalidade institucional de autarquia; e a de <u>direito privado</u>, criada segundo disposições do Código Civil, mediante autorização legislativa.

Com isso, resta evidente a existência de três espécies de fundações em nosso ordenamento jurídico: as fundações privadas (particulares), as fundações públicas de direito privado e as fundações públicas de direito público – autarquias.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário registrado sob o nº 219.900/RS, já teve oportunidade de se manifestar, restando assentado que:

"De tudo se conclui que o ordenamento jurídico brasileiro contempla três espécies do gênero fundação: aquelas tipicamente privadas, melhor dito, particulares, por não registrarem qualquer participação, em sua criação, do Poder Público, regidas exclusivamente pelo Código Civil Brasileiro; aquelas criadas pelo Poder Público e que consignam, no ato de sua instituição, personalidade de direito público; e, finalmente, aquelas que, criadas pelo Poder Público, são instituídas, todavia, como pessoas jurídicas de direito privado (...). Essas duas últimas espécies - as fundações com personalidade jurídica de direito público criadas, pelo Estado, e as fundações com personalidade jurídica de direito privado, também criadas pelo Estado, agora mediante lei e antes por autorização legislativa, compõem o sub-gênero dito "fundações públicas", submetendo-se, ambas, aos controles públicos, e integrando, ambas, a Administração Pública Indireta. O que as distingue entre si é que as fundações de direito público nada mais são que autarquias travestidas em forma fundacional. Por essa razão os servidores são considerados servidores públicos civis, aplicandose-lhes, por exemplo, a norma do art. 39 da Constituição Federal. Já a fundação de direito privado instituída pelo Poder Público - também fundação pública – é privada, mas não é particular."

(STF - AgR no RE 219.900/RS - Primeira Truma - Rel. Min. ELLEN GRACIE - Publicado no DJU de 16.08.2002).

A discussão travada no caso dos presentes autos, conforme se verifica, remete à declaração da natureza jurídica da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo

Dantas como sendo de direito público ou de direito privado, fazendo-se necessário realizar uma ampla análise de vários aspectos, dentre os quais merecem destaque os seus atos constitutivos e a natureza das atividades por ela desenvolvidas.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em importante julgado, firmou o entendimento de que "a distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por ela prestados", o que deixa bastante clara a omissão do acórdão proferido por essa Terceira Câmara Cível dessa Egrégia Corte de Justiça Potiguar.

A Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, por sua vez, foi instituída através da Lei nº 446, de 30 de outubro de 1969, do Município de Caicó, de onde já extraiu sua personalidade jurídica, tendo o seu Estatuto sido aprovado por meio do Decreto nº 562, de 17 de novembro de 1969, no qual merece destaque o fato de todas as nomeações de todos os diretores e dos membros que integrarão o Conselho Executivo será realizada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Caicó.

Tal fato merece especial relevo, haja vista que não há como se conceber que uma entidade regida pelo direito privado, a qual goza de plena autonomia, não se submetendo às regras do direito administrativo, uma vez que regida pelas normas do Código Civil, venha a suportar tamanha ingerência na sua administração cotidiana por parte dos agentes do Poder Público, em especial do Poder Executivo do Município de Caicó, de forma que este seja competente até mesmo para nomear todos os diretores integrantes do seu quadro.

Não bastasse isso, tem-se que, dentre as finalidades da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, competiu-lhe a administração e manutenção do Hospital do Seridó, bem como a atenção à assistência pré-natal, à maternidade e à infância.

Trata-se de atribuição que é inerente ao Poder Público, sendo que, em caso de saúde, o Hospital do Seridó, mantido por entidade filantrópica integrante do

Sistema Único de Saúde (SUS), constitui-se em hospital de referência regional para o atendimento da gestação, prestando assistência médico-hospitalar para diversos Municípios da Região do Seridó que não dispõem do serviço.

Importa ressaltar que os serviços em referência, internação hospitalar em clínica médica, cirúrgica, obstétrica e pediátrica, são ofertados no Município de Caicó e região unicamente pela Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, sendo que estas atividades, pela sistemática do SUS, competem ao Município de Caicó, uma vez que é o Município habilitado como órgão pleno no sistema SUS.

O Sistema Único de Saúde possui uma lógica de funcionamento que se ampara numa estrutura pública como regra, complementada pelos serviços prestados por entes privados. Compreendendo essa premissa, é inegável não perceber que o sistema de saúde de caicó, se mantida a decisão, ter-se-á invertido, pois uma entidade privada estaria gerir um sistema público, inclusive com a utilização de recursos públicos para tanto.

Também acerca do caráter específico dos serviços que são prestados pela Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, tem-se a instalação dos leitos de UTI/UCI neonatal, os quais devem funcionar no Hospital do Seridó, pela sua vocação hospitalar na pediatria, mas que são serviços que devem ser prestados na rede pública de saúde, sendo, inclusive, objeto de instalação no referido Hospital, dado o caráter público do serviço que ali é ofertado, sem que exista outro local na rede pública de saúde com atendimento similar em atenção materno-infantil.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina que os serviços públicos de saúde devem ser financiados e prestados diretamente pelo Poder Público, facultando a participação das entidades privadas, apenas de forma complementar, quando a estrutura do serviço público se mostrar insuficiente ao atendimento das necessidades da população.

Com efeito, o art. 199, *caput*, da Constituição Federal autoriza a participação da iniciativa privada na área da saúde. Entretanto, essa liberdade de iniciativa é para ser exercida fora do Sistema Único de Saúde, ou seja, em paralelo

aos serviços prestados pelo Poder Público. De fato, a iniciativa privada pode concorrer com o SUS, mediante os segmentos (a) da atenção particular tradicional, com contratação do médico ou hospital pelo interessado, e (b) da saúde suplementar, prestada por intermédio de empresas de assistência e seguros de saúde, também numa relação de direito privado.

Dentro do Sistema Único de Saúde, contudo, a participação da iniciativa privada só poderá ocorrer de forma estritamente complementar à rede pública, quando a estrutura do SUS se mostrar insuficiente para o atendimento das demandas de saúde pública do meio social.

No caso em debate, conforme já amplamente discutido, a Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas é a entidade responsável pelo desenvolvimento das atividades de execução dos serviços de saúde do Município de Caicó, não havendo, com isso, como se reconhecer sua natureza jurídica de direito privado, sob pena de afronta ao regime constitucional de prestação dos serviços de saúde pública.

Acaso essa decisão prevaleça, não há como justificar as cessões de servidores públicos (médicos, profissionais da saúde e agentes administrativos) para desempenhar suas atividades na referida entidade, não há como justificar imunidade tributária, não há como justificar a utilização de prerrogativas dos entes públicos em defesas processuais no âmbito da Justiça do Trabalho. Outrossim, também não há como justificar a sua manutenção apenas com repasses de recursos públicos, especialmente por meio de convênios genéricos, não há como justificar atrasos em execuções trabalhistas e fiscais, enfim, diversas situações irão emergir da premissa problemática e equívoca do reconhecimento do seu caráter pivado.

Diante de todo esse contexto, o que se observa é que o Município de Caicó, ao longo dos anos, vem se valendo da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas para descentralizar serviços cuja competência para execução lhe foram constitucionalmente atribuídas.

Inconteste, pois, que a Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, fundação pública instituída pelo Poder Público do Município de Caicó, através de lei,

prestadora do serviço público de saúde para toda a região do Seridó norte-riograndense, caracteriza-se como fundação pública com personalidade jurídica de direito público, devendo se submeter a todo o regime jurídico-administrativo a que está obrigada a integralidade da Administração Pública brasileira.

Desse entendimento não discrepa essa Egrégia Corte de Justiça Potiguar que, em diversos julgamentos já reconheceu a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas. A título ilustrativo, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL Ε APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS QUANDO DA VIGÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE MESES NÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS **PAGOS** Ε RECOLHIMENTO DO FGTS, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES MAIS UM TERCO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS UM TERCO, 13º SALÁRIO INTEGRAL, 13ª SALÁRIO PROPORCIONAL. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. CARÁTER PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBAS TRABALHISTAS CONFERIDAS AOS SERVIDORES SUJEITOS AO REGIME JURÍDICO PELO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO DA APELANTE A PERCEPÇÃO DE FÉRIAS SIMPLES DE 2010; FÉRIAS PROPORCIONAIS DE 2011 (2/12); 1/3 DE FÉRIAS DE 2008, 2009 E 2010; 13° SALÁRIO DE 2010; 13° SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2011 (2/12), CASO NÃO PERCEBIDAS QUANDO DO PERÍODO TRABALHADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

(TJRN – AC 2012.008533-5 – Terceira Câmara Cível – Rel. Des. AMAURY MOURA SOBRINHO – Julgado em 13.12.2012).

Outra não foi a conclusão levada a efeito no julgamento da **Apelação Cível registrada sob o nº 2012.013905-4**, de relatoria do Juiz convocado Guilherme Cortez, julgado em 16 de maio de 2013, merecendo-se destacar o seguinte trecho do voto condutor, *in verbis*:

"De início, a Apelante discute a natureza jurídica da entidade Apelada, aduzindo ser a mesma pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual a competência para o julgamento da demanda seria da Justiça do Trabalho. Ocorre que, a Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas — Hospital do Seridó, instituição de saúde pública municipal, é integrante da administração indireta do Município de Caicó, criada pela Lei Municipal nº 466/1969, possuindo a mesma natureza de direito público, o que afasta por completo a competência da Justiça do Trabalho."

Assim sendo, resta patente a necessidade dessa Terceira Câmara Cível da Corte de Justiça Potiguar proceder ao saneamento da omissão apontada, de forma que, analisando a natureza das atividades desenvolvidas pela Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas, bem como os próprios precedentes desta Egrégia Corte, proceda ao reconhecimento da sua natureza jurídica como sendo de direito público, restabelecendo os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó em sua integralidade.

V - DO PEDIDO

AO LUME DO EXPOSTO, requer este Órgão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte o seguinte:

 A – que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de forma de que sejam sanadas as omissões aqui apontadas, pronunciando-se esta Terceira Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça Estadual acerca da natureza das atividades desenvolvidas pela Fundação Hospitalar Dr. Carlindo Dantas;

B – que, reconhecendo a sua natureza jurídica como sendo de direito público, sejam emprestado efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, restabelecendo os efeitos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó em sua integralidade, especialmente diante dos precedentes na **AC 2012.008533-5** e na **Apelação 2012.013905-4**.

Pede provimento.

Natal/RN, 3 de novembro de 2014

JOVINO PEREIRA DA COSTA SOBRINHO Procurador-Geral de Justiça Adjunto